

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º      , DE 2008**  
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Determina a sustação do artigo 55 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, na redação que lhe dá o Decreto n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008, por haver este ato normativo do Poder Executivo exorbitado do poder regulamentar que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe confere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Congresso Nacional suspende a eficácia do artigo 55 do Decreto no. 6.514, de 22 de junho de 2008, conforme a redação que a ele dá o Decreto n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto n.º 6.514 de 22 de junho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo Federal baixou o Decreto no. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras

providências, por meio do qual instituiu figura de ilícito ambiental e penalidade para o jurisdicionado que deixasse de averbar a reserva legal, conforme expressa previsão do artigo 55 do citado diploma legal<sup>1</sup>[1].

Agora, vem novamente o Poder Executivo e edita o Decreto no. 6.868, de 10 de dezembro de 2008, introduzindo inúmeras alterações no Decreto anterior no. 6.514/2008, inclusive no mesmo artigo 55, que havia sido objeto de proposição legislativa dirigida à suspensão de sua vigência, por constatar-se evidente extrapolação dos limites do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo federal.

O nosso anterior Projeto de Decreto Legislativo **PDC 794/2008**, determinando a sustação do artigo 55 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, do Poder Executivo, por exorbitar do poder regulamentar a partir das competências e comandos instituídos pela Lei no. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, afirmava que, neste diploma legal vigente não havia qualquer menção ao tipo de conduta ilícita a que o decreto regulamentar impunha pena, o que consistia de infração ao princípio da reserva legal, com o que padecia assim o decreto regulamentar de inadequação técnica jurídica e constitucional, por vez que, sob alegação de regulamentar dispositivo de lei inovava a norma matriz, criando sponte sua uma nova figura de ilícito ambiental.

O Executivo, no entanto, perde mais uma vez oportunidade de demonstrar-se cioso do respeito às leis e às franquias democráticas e princípios constitucionais vigentes. Ao invés de reconhecer seu equívoco, com a edição reiterada de decreto supostamente regularmente da lei de crimes ambientais, vem agora mitigar a penalidade instituída ex novo, prevendo a pena de advertência e a de multa, que passa a ser fixada indo de faixa mínima à máxima, entre R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais), a ser calculada por hectare ou fração da área de reserva legal.

Com isso e a ampliação para cento e vinte dias do prazo para o jurisdicionado apresentar ao órgão fiscal termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal, supôs o legislador, monocrático e imperial, ter pacificado a indignação cívica que nos inspira.

---

Ora, a emenda é pior que o soneto! Não percebe o autor desse Decreto canhestro que sua iniciativa vai expô-lo igualmente a discussões judiciais, anulando qualquer esforço de impor aos cidadãos brasileiros uma ordem legal viciada. A nova redação não soluciona o vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade que apontamos quando fora editado o Decreto no. 6.514/2008, e que remanesce neste Decreto no. 6.686. Fato esse da maior gravidade, pois fragiliza a exeqüibilidade e a imposição da norma legal aos infratores, deixando a autoridade "desautorizada"! Além do desgaste natural de ter que discutir em Juízo uma norma viciada na origem, resultando em ônus desnecessário para a Administração Pública.

A reserva legal é um instituto de proteção ao ambiente natural com efeitos e repercussões além da flora, uma vez que visa proteger uma relação sadia entre o ato de conversão do uso do solo, para fins econômicos, e as condições naturais primárias que têm impacto sob o regime dos ventos sobre um espaço territorial, que funcionam para abrigo da fauna e preservação da flora nativa ou por meio de recomposição florística da mesma. Portanto, o alcance da reserva legal não se esgota na exclusiva atenção para com o componente vegetativo do espaço fundiário. Tanto sendo isso verdade, que a definição de área a preservar ou recuperar em relação ao território em que esteja autorizada a conversão do uso do solo, sob condição de reserva legal, dependerá de atos normativos regulamentares que adequam o instrumento de proteção ambiental às condições econômicas e geográficas fundiárias e ao bioma em consideração (Floresta Amazônica, áreas úmidas de transição, Cerrados, outras regiões do País).

Se a previsão legal da reserva legal nas propriedades particulares não prescinde assim da qualificação territorial prévia e da localização geográfica-espacial do bioma a proteger, sem a adequada qualificação das distintas circunstâncias, inclusive histórias, em que é exigida a proteção para a reserva legal, como o fez o Decreto cuja disposição se pretende sustar, haverá obviamente o risco de injustiças e prejuízos a situações constituídas que exigem maior cuidado para a sua adequação e caracterização. Melhor seria, portanto, que houvesse a ampla discussão a respeito do regime jurídico e de acautelamento da reserva legal, passando necessariamente pelo crivo do Poder Legislativo, o que a via normativa utilizada não propicia.

Por último, poder-se-ia argüir ainda que a não averbação da reserva legal não se constitua efetivamente de ilícito contra um componente ambiental, mas exatamente uma infração administrativa. Estaria assim presente no diploma legal inquinado erro formal no enunciado da conduta qualificada como ilícita, mas que favorecerá a extensão do debate em instâncias judiciais e administrativas, prejudicando a celeridade desejada para o atalhamento de condutas lesivas ao patrimônio ambiental natural.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura, em seu artigo 5º., inciso XLVI, apenas a lei irá regular a individualização da pena, dentre as quais as de privação ou restrição da liberdade, de perda de bens, de multa e de suspensão e interdição de direitos. Na ausência de expressa autorização legal para reconhecer como ilícito ambiental sujeito a qualquer uma dessas penalidades, não poderá o Poder Executivo *ex novo* qualificar como ilícita a conduta especificada, tampouco determinar que a omissão em observar o comando regulamentar acarretasse sanção administrativa, pecuniária ou de qualquer outra natureza.

Desta sorte, conclamamos nossos pares nesta Casa do Direito e da Liberdade para examinar e acolher a proposição aqui contida para sustar a norma regulamentar inconstitucional, ilegal e ilegítima baixada no Decreto em referência.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame